

**PROJETO DE LEI 6.463/2016 <sup>1</sup>**

**1. Síntese da Matéria:** O PL 6.463/2016 visa tornar obrigatória a instalação de sistemas de câmeras de videovigilância em cada faixa de circulação das praças de pedágio e das vias públicas de tráfego de veículos automotores, dotadas de equipamentos eletrônicos para controle de velocidade, como barreiras ou lombadas eletrônicas, redutores de velocidade e “pardais”. Emenda da Comissão de Viação e Transportes (CVT) propõe a exigência de que, em editais de licitação das concessões públicas de rodovias, conste estudo de viabilidade técnica sobre a implantação de sistema de videovigilância.

**2. Análise:** De acordo com o art. 3º do projeto em exame, as “despesas decorrentes da aplicação desta Lei” correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos executivos de trânsito e pelo compartilhamento da receita arrecadada nos termos do art. 320-A da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro. Nota-se, portanto, que o próprio projeto prevê que suas disposições acarretam aumento de despesa. Ao mesmo tempo, não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro dele decorrente, tampouco a respectiva compensação, exigidas pelo art. 112, *caput*, da LDO/2018.

**3. Dispositivos Infringidos:** art. 112, *caput*, da LDO/2018 (Lei 13.473, de 2017).

**4. Resumo:** O PL 6.463/2016, ao tornar obrigatória a instalação de sistemas de câmeras de videovigilância, o faz de modo incompatível e inadequado do ponto de vista orçamentário e financeiro, na medida em que deixa de apresentar a estimativa do impacto fiscal dele decorrente, tampouco a respectiva compensação.

Brasília, 17 de Maio de 2018.

**Assuntos Econômico-Fiscais**  
**Paulo Roberto Simão Bijos - Consultor**

---

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 647/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.